



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10251/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1332/2007
PROTOCOLO	: 849944
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: IVALDO GONCALVES MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ¹

**RELATÓRIO DESTAQUE. ARQUIVAMENTO SEM
CANCELAMENTO DO DÉBITO.**

Trata-se de Relatório Destaque, realizado na Prefeitura Municipal de Bandeirantes, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples n. 00/0139/2007 decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS e, pela impugnação no valor à época de R\$ 439.146,03 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos) imputadas ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 09, e foi certificada sua prescrição (peça 11).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4710/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, considerando que a impugnação já fora objeto de ação executória e que a multa aplicada inscrita em dívida ativa se encontra prescrita, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 00/0139/2007.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 09, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 11).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa e da impugnação aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, "a", do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO

destes autos referentes ao Relatório Destaque, realizado na Prefeitura Municipal de Bandeirantes, na gestão do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, inscrito no CPF sob o n. 176.030.131-00, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

[Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2024.]

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

R.F |